



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

LEI MUNICIPAL N.º 111/2006

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, FRANCISCO SANTOS SOARES, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência à situação de calamidade pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso ou levantamento de dados de interesse Municipal;
- IV - Execução de atividade para as quais se exijam outras funções temporárias, indispensáveis ao funcionamento do Poder Municipal, em caráter de transitoriedade;
- V - Execução de programas oficiais transitórios, cursos técnico-profissionalizantes de pequena duração, programas, projetos ou cursos de educação especial, assistência social, instrutores para oficinas de capacitação profissional e demais cursos técnicos profissionalizantes, com prazo de duração do programa, curso ou projeto respectivo e desde que não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados;
- VI - As vagas não preenchidas em decorrência de concurso público.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado, e inprorrogável observados os seguintes prazos:

- I - 06 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º;
- II - 12 (doze) meses nos casos de dos incisos IV, V e VI do art. 2º;

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos IV, V e VI os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 5º. A fixação de padrões de remuneração pelo desempenho de função temporária, para atender necessidade de excepcional interesse público, observará dentre outras as condições seguintes: A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função temporária; os padrões remuneratórios praticados no âmbito municipal, quando houver compatibilidade entre a função temporária com a função pública análoga, emprego ou cargo público, sem prejuízo de observância dos parâmetros praticados no mercado local.

Art. 6º. É vedado aos servidores contratados temporariamente acumular função, cargo ou emprego público com função temporária.

Parágrafo- Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas nos termos da Lei.

Art. 8º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III- Por infrações de cláusula contratuais ou normas gerais da administração.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias, sob pena de pagamento de multa equivalente a remuneração do contrato.

Art. 9º. Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de função temporária de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos, o tempo de contribuição, decorrente desta contratação.

Art. 10. Caberá à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar eventuais conflitos decorrentes da execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,
Estado do Maranhão, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

FRANCISCO SANTOS SOARES

Prefeito Municipal